

VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 9.846, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.**RAZÕES DO VETO**

O tema de que trata a proposição é de inegável relevância. A intensificação de eventos climáticos extremos, como ondas de calor, chuvas intensas e alagamentos, repercute diretamente sobre a segurança, o conforto e a regularidade do funcionamento das unidades escolares e, por consequência, sobre as próprias condições de aprendizagem dos alunos.

Nesse ponto, a iniciativa da Câmara Municipal harmoniza-se com o dever de assegurar o padrão de qualidade do ensino e o direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem como com as diretrizes das Leis federais nº 12.187/2009 e nº 14.904/2024.

É por isso que o veto é parcial. Ficam preservados os arts. 1º, 2º, 3º, 6º e 7º, de conteúdo conceitual e principiológico, mantendo-se a orientação que a Câmara Municipal quis imprimir à matéria.

Os arts. 4º e 5º deixam o plano das diretrizes e passam a determinar como a Administração deve planejar, executar e monitorar o serviço público de educação e a rede física escolar.

O art. 4º impõe plano de adaptação das unidades escolares, com comandos sobre climatização, ventilação, coberturas verdes, concepção dos projetos de novas unidades, metas de redução de consumo e indicadores de monitoramento. O art. 5º determina que "serão adotadas" medidas de prevenção e proteção, protocolos, articulação da rede de serviços públicos e capacitação continuada de profissionais.

Ao atribuir encargos e rotinas a órgãos do Poder Executivo, a proposição interfere na organização e no funcionamento da estrutura administrativa municipal e afronta a separação dos Poderes, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, as competências privativas do Prefeito de exercer a direção superior da administração e de dispor sobre sua organização e funcionamento e a reserva de administração no planejamento municipal.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 de repercussão geral, admite a lei de iniciativa parlamentar que gere despesa desde que não trate da estrutura da Administração, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores. É esse o critério que delimita o presente veto: os dispositivos sancionados nele se acomodam, os arts. 4º e 5º dele se afastam.

Os dispositivos vetados criam despesa, adequação e climatização de edificações escolares, coberturas verdes, sistemas de monitoramento e capacitação continuada, sem indicar a fonte de custeio. O art. 38 da Lei Orgânica veda sancionar projeto que implique criação ou aumento de despesa pública sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios, e o art. 161, I, veda o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual. No mesmo sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicável a todos os entes federativos segundo o Supremo Tribunal Federal, e os arts. 15 a 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

Obrigações de execução continuada sem lastro orçamentário não ampliam a proteção das unidades escolares, e sim comprometem a programação de investimentos já em curso na rede municipal e expõem o Município a cobrança por dever legal que não teve meios de dimensionar. O interesse público é melhor atendido com medidas planejadas, orçadas e executáveis.

O Poder Executivo adotar medidas de adaptação climática na rede municipal de ensino, observada a capacidade orçamentária do Município, mediante ato regulamentar próprio e protocolos da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, articulados com a Defesa Civil e a Secretaria Municipal de Saúde, incorporando-as aos instrumentos de planejamento e orçamento.

Observado o art. 45, § 1º, da Lei Orgânica, veto integralmente o art. 4º, com os incisos I a III e as alíneas "a" a "d" do inciso I, e o art. 5º, com os incisos I a VI. Os demais dispositivos são sancionados e promulgados, mantida a numeração original da lei, nos termos do art. 45, § 8º.

Submeto as presentes razões à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, renovando a Vossa Excelência e aos demais Vereadores protestos de estima e consideração.

Campos dos Goytacazes (RJ), 17 de setembro de 2026.

FREDERICO PAES
- Prefeito -

Secretaria Municipal de Administração e Contratos**PORTARIA SEMAC Nº 021/2026**

Dispõe sobre a previsão obrigatória e os procedimentos de formação e utilização do cadastro de reserva nos procedimentos que adotem o Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Campos dos Goytacazes.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente no art. 82, § 5º, inciso VI;

CONSIDERANDO a Subseção VII (Do Cadastro de Reserva) do Decreto Municipal nº 296, de 5 de outubro de 2023, e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a previsão, a formação, a documentação e a utilização do cadastro de reserva nos procedimentos de registro de preços;

CONSIDERANDO os princípios do planejamento, da eficiência, da transparência e da economicidade;

RESOLVE:

Art. 1º Os novos procedimentos de contratação que adotem o Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito de atuação da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Campos dos Goytacazes, deverão prever expressamente a formação de cadastro de reserva, observados a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o Decreto Municipal nº 296, de 5 de outubro de 2023, e suas alterações.

Parágrafo único. A obrigatoriedade refere-se à previsão e à realização dos procedimentos destinados à formação do cadastro de reserva, não implicando a existência obrigatória de licitantes ou fornecedores interessados em integrá-lo.

Art. 2º O cadastro de reserva será constituído, na forma do regulamento municipal e do instrumento convocatório, pelos licitantes que aceitarem cotar o objeto pelo preço do adjudicatário, observadas as condições de registro e a ordem de classificação legalmente aplicáveis.

Parágrafo único. A inclusão no cadastro observará a manifestação de interesse e os procedimentos previstos no instrumento convocatório, quando exigidos pelo regulamento municipal e pela plataforma utilizada para as contratações governamentais.

Art. 3º A previsão de formação do cadastro de reserva deverá constar do Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, e ser reproduzida no instrumento convocatório e na minuta da ata de registro de preços.

Art. 4º O instrumento convocatório deverá prever expressamente:
I – o procedimento e o momento de manifestação de interesse para integrar o cadastro;
II – a ordem de classificação e de convocação, conforme o decreto municipal;
III – as hipóteses, condições e meios de comunicação para eventual convocação;
IV – as condições de aceitação e negociação de preços, quando cabíveis, respeitados os preços e a classificação;
V – o momento e as condições de verificação da habilitação dos integrantes, observada a regulamentação municipal; e
VI – as demais exigências previstas na legislação e no regulamento municipal do SRP.

Art. 5º O cadastro de reserva será formalizado e vinculado à respectiva ata de registro de preços, mediante registro dos integrantes, das propostas e da ordem aplicável, na forma determinada pelo Decreto Municipal nº 296/2023 e suas alterações.

Parágrafo único. A formalização ocorrerá no momento procedimental previsto na legislação e no regulamento municipal, considerada a homologação da licitação ou, quando admitido SRP em contratação direta, a autorização pela autoridade competente.

Art. 6º A convocação dos integrantes do cadastro de reserva somente ocorrerá nas hipóteses admitidas pela legislação e pelo regulamento municipal, especialmente em caso de recusa do convocado em assinar a ata ou de cancelamento regular do registro do fornecedor.

§ 1º A eventual impossibilidade de cumprimento da ata ou necessidade de substituição do fornecedor deverá ser previamente caracterizada no processo e enquadrada em hipótese que autorize a utilização do cadastro.

§ 2º A existência do cadastro não autoriza, por si só, a substituição do fornecedor registrado.

Art. 7º A convocação será realizada pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, mediante comunicação formal e observância da ordem de classificação e das regras de preços previstas no regulamento municipal e no edital.

§ 1º A verificação das condições de habilitação ocorrerá no momento previsto na regulamentação aplicável, inclusive quando necessária à contratação de fornecedor remanescente.

§ 2º O agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação verificará a adequação dos preços e realizará a negociação quando exigida ou admitida pelo regulamento municipal.

§ 3º O não atendimento à convocação será formalizado e motivado, com prosseguimento na ordem cabível.

§ 4º Eventual sanção dependerá de infração legalmente prevista e de processo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º A inclusão no cadastro de reserva não gera direito subjetivo à contratação, ficando eventual convocação condicionada à efetiva necessidade da Administração e às exigências legais e regulamentares.

Art. 9º Compete ao órgão gerenciador:
I – manter atualizados os registros do cadastro de reserva;
II – observar e documentar a ordem de classificação e convocação;
III – promover e documentar as convocações;
IV – registrar as manifestações e justificativas dos convocados; e
V – manter nos autos os documentos relativos à formação e utilização do cadastro.

Art. 10. A desistência ou recusa de integrante do cadastro de reserva, quando admitida, será formalizada nos autos e examinada à luz da legislação, do regulamento municipal e do edital, inclusive quanto às eventuais consequências jurídicas.

Art. 11. A utilização do cadastro de reserva deverá ser motivada e documentada no processo administrativo, com indicação da hipótese autorizadora, da posição do convocado na ordem aplicável, do preço e das condições da eventual contratação.

Art. 12. Os procedimentos previstos nesta Portaria observarão a Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Municipal nº 296/2023 e suas alterações, prevalecendo as normas hierarquicamente superiores em caso de divergência.

Art. 13. Os casos omissos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Administração e Contratos, e, quando necessário, mediante consulta à Procuradoria Geral do Município.

Art. 14. Esta Portaria aplica-se aos procedimentos de SRP cuja fase preparatória tenha início a partir de sua publicação.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campos dos Goytacazes, 15 de setembro de 2026.

Marcelo Marins Ferreira Monteiro
Secretário Municipal de Administração e Contratos

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 014/2026**

O Secretário Municipal de Administração e Contratos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, em especial ao disposto no art. 72, VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, **AUTORIZA** os atos praticados no Processo nº 2026.226.000025-6-PR, Dispensa de Licitação Eletrônica nº 014/2026, conforme descrito abaixo:

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens aéreas para o fornecimento de passagens aéreas nacionais, de ida e volta, para atender à necessidade de deslocamento de servidores da PMCG, a fim de participar de evento técnico de capacitação e aperfeiçoamento.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/Secretaria Municipal de Administração e Contratos, CNPJ nº 29.116.894/0001-61.

CONTRATADO: REIS PASSAGENS AÉREAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.470.353/0001-23, vencedora com o valor total de R\$ 5.389,00 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais).
FUNDAMENTO DA DISPENSA: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE:

Campos dos Goytacazes, 17 de setembro de 2026.

Marcelo Marins Ferreira Monteiro
Secretário Municipal de Administração e Contratos